

Sugestão do Governo ao PL 2630 – versão 3 (reduzida)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Das definições

Seção II – Dos fundamentos

CAPÍTULO II – DOS TERMOS E POLÍTICAS DE USO DAS PLATAFORMAS E DAS REGRAS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

Seção I – Dos termos e políticas a da identificação de publicidade

Seção II – Dos procedimentos para proteção dos usuários e da liberdade de expressão

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE GRANDE PORTE

Seção I – Da responsabilidade condicionada ao dever de cuidado quanto ao conteúdo de terceiros

Seção II – Dos mecanismos de notificação e ação

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

CAPÍTULO VI – DO TRATAMENTO DE CIDADÃOS ELEITOS

CAPÍTULO VII – DO RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA

Seção I – Da provisão de informações qualitativas

Seção II – Dos dados agregados da operação

Seção III – Do repositório de publicidade para os usuários

CAPÍTULO VIII – DOS SISTEMAS AUTOMATIZADOS

Seção I – Da automatização de contas dos usuários

Seção II – Do uso de sistemas automatizados pelas plataformas digitais de grande porte

Seção III – Da recomendação de conteúdo

CAPÍTULO IX – DO ACESSO À PESQUISA

CAPÍTULO X – DA ANÁLISE E ATENUAÇÃO DE RISCOS

CAPÍTULO XI – DA AUDITORIA EXTERNA

CAPÍTULO XII – DOS SERVIÇOS DE MENSAGERIA INSTANTÂNEA

CAPÍTULO XIII – DOS TRÂMITES JUDICIAIS E DE INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO XIV – DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA PARA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

CAPÍTULO XV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I – Da entidade autônoma de supervisão

CAPÍTULO XVI – DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SUA ATUAÇÃO POR REDES SOCIAIS

CAPÍTULO XVII – DA EDUCAÇÃO MUDIÁTICA

CAPÍTULOS XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

MINUTA - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630 DE 2020

Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

Autor: SENADO FEDERAL; Senador
ALESSANDRO VIEIRA

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, procedimentos e mecanismos de uso e de transparência para provedores de aplicação de Internet do tipo plataforma digital de conteúdo de terceiros.

§ 1º Esta Lei se aplica a provedores de aplicação de Internet de redes sociais, plataformas do tipo ferramentas de busca de conteúdo de terceiros, indexadores de conteúdo de terceiros, plataformas digitais de vídeos de terceiros e de serviços de mensageria instantânea, que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, doravante denominadas plataformas digitais de conteúdo de terceiros, bem como, no que couber, a plataformas de conteúdo musical ou audiovisual sob demanda e plataformas de publicidade programática e que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada.

§ 2º As modalidades referidas no caput serão consideradas meios de comunicação social para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 3º Aplicam-se expressamente às plataformas que ofertam conteúdo musical ou audiovisual sob demanda o disposto no art. 3º; art. 5º; art. 11; art. 20, caput e incisos I, III, IV, V e VI; art. 23, 26 e 27; art. 29, art. 31, caput e alíneas a, c, i, j e §§§1º e 2º, 3º; arts. 38 e 41; arts. 53 e 54 desta Lei.

§ 4º Esta Lei não se aplica a:

I - provedores de aplicação de plataformas digitais de conteúdo de terceiros que se configurem enciclopédias online sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos, plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de software de código aberto;

II - provedores de aplicação e a plataformas fechadas de reuniões virtuais por vídeo ou voz.

III - plataformas cuja atividade primordial seja de comércio eletrônico de produtos.

Seção I

Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conta automatizada: conta gerida, total ou preponderantemente, por programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas;

II - publicidade de plataforma: conteúdo veiculado ou exibido em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as plataformas digitais de conteúdo de terceiros de que trata esta Lei;

III - publicidade de usuário: conteúdo veiculado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para usuário que utiliza as plataformas digitais de conteúdo de terceiros de que trata esta Lei.

IV - impulsionamento: tração, priorização, patrocínio ou ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as plataformas digitais de conteúdo de terceiros, de que trata esta Lei;

V - rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em plataforma;

VI - serviço de mensageria instantânea: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico;

VII - perfilização: qualquer forma de tratamento de dados, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupos ou perfis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VIII - ferramenta de busca de conteúdo de terceiros: aplicação de internet que permite a busca por palavras-chave, termos, imagens ou outros elementos informativos entre conteúdos elaborados por terceiros e disponíveis na internet, agrupando, organizando e ordenando os resultados mediante critérios de relevância escolhidos pela plataforma, excetuadas aquelas que se destinem exclusivamente a funcionalidades de comércio eletrônico;

IX - indexadores de conteúdo: provedor de aplicação que selecione, agrupe, organize, priorize e ordene conteúdos produzidos por terceiros na Internet mediante critérios próprios, independentemente da criação de contas, perfis de usuários ou qualquer outro registro individual, excetuadas aquelas que se destinem majoritariamente a funcionalidades de comércio eletrônico de produtos e serviços;

X – plataformas de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja principal finalidade seja ofertar conteúdo, inclusive musical ou audiovisual, sob demanda;

XI – plataformas de publicidade programática: aplicação de internet que faça intermediação entre anunciantes e empresas que oferecem espaço para publicidade na internet, de forma automatizada, por meio de software algorítmico.

XII - termos e políticas de uso: contrato estabelecido pelo provedor de aplicação de que trata esta Lei e os usuários dos serviços, de qualquer natureza;

XIII - plataformas digitais de grande porte: plataformas digitais de conteúdo de terceiros, conforme definido no art. 1º, que tenham mais de **10 milhões de usuários no país**;

XIV - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em plataformas digitais de conteúdo de terceiros, independentemente da forma de distribuição;

XV - usuário: pessoa física ou jurídica, registrada por conta, perfil ou por meio de número de protocolo na Internet, em plataformas digitais de conteúdo de terceiros; e

XVI - anunciante de plataforma: usuário pessoa física ou jurídica que paga por conteúdo publicitário de plataforma.

Seção II

Dos fundamentos

Art. 3º A disciplina da Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet tem como fundamentos:

I - o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;

II - a defesa da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e do acesso à informação;

III - o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem;

IV - a proteção de dados e da privacidade;

V - a proteção à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural;

VI - o pluralismo político, liberdade de consciência e de crença e liberdade de associação para fins lícitos;

VII - a proteção do consumidor, inclusive com a garantia de transparência, do rápido processamento de denúncias e do devido processo no caso da remoção de conteúdos;

VIII - a adequada identificação de publicidade de plataforma e impulsionamento, seus agentes, e o combate à publicidade e impulsionamento enganosos ou abusivos;

IX - a promoção da transparência acerca dos critérios de recomendação de conteúdos sobre procedimentos de elaboração e de modificação de termos e políticas de uso;

X - proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes;

XI - o incentivo a um ambiente livre de assédio, discursos de ódio e discriminações em virtude de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero, condição de saúde e outras vedadas em lei;

XII - a valorização do conteúdo nacional e a promoção da remuneração adequada aos titulares de conteúdo utilizado pelas plataformas; e

XIII - o fomento à educação, formal e informal, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como instrumento para o exercício da cidadania.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS E POLÍTICAS DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE CONTEÚDO DE TERCEIROS E DAS REGRAS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 4º. Os termos e políticas de uso das plataformas de conteúdos digitais de terceiros devem prever, no mínimo:

I - informação clara aos usuários sobre os tipos de conteúdo que são proibidos na plataforma;

II - informação sobre a faixa etária ao qual o serviço se destina;

III - informação sobre potenciais riscos de uso do serviço;

IV - explicação das etapas que a plataforma executa para garantir que o conteúdo esteja em conformidade com os seus termos e políticas de uso;

V - informação sobre os meios pelos quais os usuários podem notificar as plataformas sobre possíveis violações de seus termos e políticas de uso, conteúdo ilícito ou atividade ilegal;

VI - informação sobre canais para receber reclamações de usuários e mecanismos de contestação das decisões das plataformas;

VII - informações sobre critérios e métodos de moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros, que acarretem a exclusão, indisponibilização, redução de alcance, sinalização de conteúdos e outras medidas;

VIII - descrição geral dos sistemas algorítmicos, quando usados nos processos moderação; e

IX - descrição da política para tratamento dos usuários violadores contumazes dos termos e políticas de uso, bem como daqueles que publicam com frequência conteúdos manifestamente ilegais.

Parágrafo único. Os termos e políticas de uso, quanto à moderação de conteúdo, devem sempre estar orientados pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e não-discriminação.

Art. 5º Os termos e políticas de uso das plataformas digitais de conteúdos de terceiros devem:
I - ser aplicados com boa fé, transparência, e com respeito aos direitos fundamentais, à igualdade, à não discriminação, a pluralidade de ideias e opiniões, ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e ao devido processo;

II - ser escritos no idioma português, de forma clara, e acessível em um local de fácil visualização aos usuários, e devem ser publicados com uma licença aberta, em formato legível por máquina;

III - prever que conteúdo ilícito ou incompatível com os seus termos e políticas de uso e os usuários autores estarão sujeitos a medidas de moderação, inclusive suspensão, cessação ou outra restrição a remuneração ou pagamentos monetários;

IV - prever a suspensão gradual, proporcional e por período razoável a prestação dos seus serviços aos usuários que publiquem com frequência conteúdos manifestamente ilegais, observadas as obrigações de procedimento previstas no art. 9.

§ 1º As plataformas podem alterar unilateralmente seus termos e políticas de uso, desde que:

I - informem, mediante aviso prévio ao usuário, e de forma clara, a justificativa da mudança; e
II - confirmem a possibilidade de resolução do contrato, em prazo razoável, pelo usuário.

§ 2º Se as alterações dos termos e políticas de uso referidas no §1º deste artigo forem significativas, as plataformas deverão coletar novamente o consentimento do usuário, em prazo razoável.

§ 3º As plataformas digitais de conteúdos de terceiros deverão informar aos usuários sobre:

I - os mecanismos de rastreamento da navegação para além de sua interface, solicitando consentimento prévio dos usuários; e

Seção I

Dos termos e políticas e da identificação de publicidade

Art. 6º. Os termos e políticas de uso quanto à publicidade de plataforma devem informar regras específicas sobre:

I - o conteúdo que pode ser objeto de publicidade da plataforma;

II - o conteúdo que pode ensejar limitação de publicidade de plataforma; e

III - o conteúdo inelegível ou que não poderá ser objeto de publicidade da plataforma.

§ 1º Devem ser vedadas a publicidade de aplicação e impulsionamento de conteúdos:

I - manifestamente ilegais, que violem os direitos fundamentais previstos na Constituição da República, na legislação nacional e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

II - que defendam, promovam ou incitem o ódio, a discriminação e a intolerância ou qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições

de igualdade, de um ou mais direitos e liberdades fundamentais, especialmente as baseadas em razão de cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, idade, origem, convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ou por qualquer particularidade ou condição;

III - que neguem fatos históricos violentos bem documentados, com o objetivo de minimizá-los;

IV - que incitem a sublevação contra a ordem democrática;

V - com indícios de crimes contra o Estado Democrático de direito; e

VI - com indícios de crimes de terrorismo.

§ 2º As diretrizes previstas nos incisos do § 1º devem se aplicar a todas as partes do seu conteúdo, incluindo vídeo ou transmissão ao vivo, miniatura, título, descrição e etiquetas do conteúdo.

Art. 7º As plataformas digitais de conteúdo de terceiros devem identificar de forma clara, inequívoca e em tempo real, para cada publicidade de plataforma e impulsionamento específico exibido ao usuário:

I - informações que constituem um anúncio publicitário de plataforma por meio de sinalização visível na interface da plataforma; e

II - informações pertinentes, direta e facilmente acessíveis a partir do anúncio publicitário, sobre os principais parâmetros utilizados para determinar o destinatário da exibição do anúncio publicitário e de como alterar esses parâmetros, quando possível.

§ 1º O disposto no caput aplica-se:

I - às plataformas de publicidade programática; e

II - à publicidade de usuário, que deve ser:

a) publicamente informada pelo usuário beneficiado; e

b) identificada para os demais usuários, pela plataforma, de forma inequívoca.

§ 2º As plataformas digitais de conteúdo de terceiros e as plataformas de publicidade programática devem, sob pena de serem responsabilizados solidariamente pelos danos por eles causados, requerer a identidade, por meio de apresentação de documento válido no território nacional, de todos os anunciantes de publicidade de plataforma e impulsionamento:

I - da pessoa física ou jurídica em cujo nome a publicidade de plataforma ou impulsionamento é apresentada;

II - da pessoa física ou jurídica que paga a publicidade de plataforma ou impulsionamento, caso seja diferente da pessoa referida no inciso I.

§ 3º. Ressalvado o disposto no art. 8º, o comprovante de identificação do contratante da publicidade de plataforma ou de impulsionamento deve ser mantido em sigilo pelas plataformas digitais de conteúdo de terceiros, podendo ser exigível por ordem judicial, na forma da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 4º A comercialização de publicidade ou impulsionamento por plataformas digitais de conteúdo de terceiros e plataformas de publicidade programática sediados no exterior deverá ser realizada e reconhecida por sua representante no Brasil e conforme a legislação de regência da publicidade no país, quando destinada ao mercado brasileiro.

Art. 8º. As plataformas digitais de conteúdo de terceiro e as plataformas de publicidade programática que permitirem publicidade de plataforma ou impulsionamento de cunho político, publicidade de plataforma ou impulsionamento cujos conteúdos mencionem candidato, coligação ou partido e propaganda política, partidária e eleitoral devem disponibilizar ao público repositório que reúna todo o conjunto de anúncios impulsionados, incluindo informações sobre:

I - valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo na respectiva plataforma digital de conteúdo de terceiro, quando aplicável;

II - identificação dos anunciantes de plataforma e dos responsáveis por publicidade de plataforma ou impulsionamento por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - tempo de veiculação;

IV - identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos da lei;

V - características gerais da audiência contratada;

VI - o endereço eletrônico dos anúncios eleitorais exibidos; e

Parágrafo único. Os repositórios de conteúdos impulsionados e de publicidade de plataforma política e eleitoral previstos no caput devem permitir seleção por CNPJ registrado no TSE e por CPF, além de outros a serem estabelecidos por regulamentação.

Seção II

Dos procedimentos para proteção dos usuários e da liberdade de expressão

Art. 9º. As plataformas digitais de conteúdos de terceiros devem, após aplicar as regras contidas nos termos e políticas de uso ou na legislação, que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução de alcance, sinalização de conteúdos e outras ações de moderação de conteúdos e contas, incluindo alteração de pagamento monetário, ao menos:

I - notificar o usuário sobre:

- a) a natureza da medida aplicada e o seu âmbito territorial;
- b) a fundamentação específica, que deve necessariamente apontar a cláusula aplicada de seus termos ou políticas de uso ou a base legal para aplicação e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão;
- c) procedimentos, inclusive endereço para acesso, e prazos, não inferiores a 30 dias, para exercer o direito de pedir a revisão da decisão; e
- d) informar se a decisão foi tomada exclusivamente por meio de sistemas automatizados e fornecer informações precisas e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando cumpridos os requisitos para tanto.
- e) informações claras e facilmente compreensíveis sobre as possibilidades de reversão da decisão à disposição do destinatário do serviço relativamente à decisão, em especial, quando aplicável, através de mecanismos internos de gestão de reclamações, resolução extrajudicial de litígios e vias de recurso judicial.

II - disponibilizar canal destacado e de fácil acesso para recebimento centralizado de notificação da plataforma, envio de pedido de revisão de decisões e informe de procedimentos adotados em razão de denúncia do usuário; e

III - responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisões e providenciar a sua reversão imediata quando constatado equívoco.

§ 1º Regulamentação deverá dispor sobre os prazos mínimos e máximos para cumprimento dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de revisão, as medidas aplicadas devem ser imediatamente revogadas, devendo ser dada publicidade, na própria publicação ou conta afetada, ao equívoco constatado.

Art. 10. As plataformas digitais de conteúdos de terceiros devem:

I - criar mecanismos para informar publicamente a ação de moderação de conteúdo ou conta sempre que aplicados os termos e políticas de uso ou legislação que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução de alcance, sinalização de conteúdos e outras ações de moderação de conteúdos e contas, incluindo alteração de pagamento monetário;

II - manter pública a identificação de ação judicial que deu origem à moderação em conteúdos e contas, ressalvados processos em sigilo; e

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente viável, as informações referentes à moderação referidas nos incisos I e II devem constar no conteúdo ou conta afetados.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE GRANDE PORTE

Art. 11º As plataformas digitais de grande porte são obrigadas a:

I - implementar medidas de transparência ativa, incluindo:

- a) prestar informações sobre o funcionamento geral das plataformas aos usuários,
- b) assegurar direito ao devido processo em casos de remoção de conteúdo e outras hipóteses previstas nesta Lei;
- c) prover explicação de decisões automatizadas;
- d) publicar relatórios de transparência;
- e) fornecer informações destinadas ao acompanhamento e fiscalização pelos órgãos competentes;

II - fornecer acesso a conjuntos de dados a estudiosos e acadêmicos para fins acadêmicos e de pesquisa;

III - publicar relatórios de auditoria independente de terceiros; e

IV - publicar relatórios de riscos sistêmicos e outras pesquisas internas, visando identificar e mitigar efetivamente os riscos e os danos sociais e econômicos.

Seção I

Da responsabilidade condicionada ao dever de cuidado quanto ao conteúdo de terceiros

Art. 12. As plataformas digitais de grande porte devem atuar de forma diligente e em prazo hábil e suficiente, para prevenir ou mitigar práticas ilícitas no âmbito do seu serviço, envidando esforços para aprimorar o combate ao conteúdo ilegais gerado por terceiros, que configurem ou incitem:

I - crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - crimes de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - crimes contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

IV - crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

V - crimes contra a saúde pública, tipificados no Título VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); ou

VI - indução, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

VII - violência de gênero, inclusive aquela definida na Lei 14.192/21.

Parágrafo primeiro. A avaliação do dever de cuidado será feita pela entidade autônoma de supervisão, tendo em vista:

I – a atuação da plataforma digital de grande porte em relação aos deveres previstos no caput;

II - a avaliação dos relatórios periódicos previstos nesta Lei;

III - o cumprimento da obrigação de adaptação dos sistemas para atender o previsto nesta Lei;

IV – o cumprimento das obrigações de adaptação de processos, para atender o previsto nesta Lei;

Parágrafo segundo. A avaliação será realizada sempre sobre o conjunto de esforços e medidas adotadas pelas plataformas digitais terceiros de grande porte, não cabendo análise sobre o tratamento de conteúdos individuais.

Art. 13. A plataforma digital de grande porte será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, que constituam práticas ou incitação à prática dos crimes previstos no art. 12 desta Lei, quando demonstrado conhecimento prévio e comprovado o descumprimento do dever de cuidado, nos termos do parágrafo primeiro do art. 12.

Parágrafo único. As plataformas digitais de conteúdo de terceiros poderão, de boa fé e de forma diligente, proporcional e não discriminatória, realizar investigações voluntárias e adotar medidas destinadas a detectar, identificar e remover ou impedir o acesso a conteúdo ilícito relacionado à prática ou incitação de crimes previstos no art. 12 desta Lei.

Seção II

Dos mecanismos de notificação e ação

Art. 14. As plataformas digitais de conteúdos de terceiros deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-las da presença, em seus serviços, de conteúdos potencialmente ilegais, de forma justificada.

§1º O mecanismo de denúncia de conteúdo ilícito deverá estar em local de fácil acesso e utilização, e sempre que possível pela natureza dos serviços, vinculada a todas as publicações de terceiros.

§2º A notificação prevista no caput deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - explicação fundamentada das razões pelas quais o usuário alegue que a publicação em questão constitua conteúdo ilícito;

II - dados de contato eletrônico do usuário que apresentou a denúncia, podendo ser utilizado o próprio canal de contato já utilizado pela plataforma com os usuários, devendo a plataforma enviar um aviso de recepção da denúncia; e

III - quando, pela natureza do serviço, não for possível fazer a denúncia vinculada a uma publicação, uma identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente.

§3º As notificações referidas no presente artigo configuram-se como conhecimento da informação para as plataformas sobre conteúdo ilícito, para efeitos do art. 12, permitindo a atuação das plataformas de maneira diligente para apurar a ilegalidade da publicação objeto da notificação.

§4º As plataformas deverão notificar os usuários, no prazo estabelecido pela regulamentação, da sua decisão sobre o caráter infringente da publicação objeto da notificação.

§5º A decisão referida no §4º deverá ser tempestiva, de forma diligente, proporcional e não discriminatória e observar a boa-fé.

§6º As plataformas digitais de conteúdo de terceiros deverão estabelecer ponto único de contato que permita a comunicação direta, inclusive por via eletrônica, com as autoridades policiais e judiciárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, a fim de facilitar o intercâmbio de informações que possibilite a prevenção e identificação da autoria e da materialidade dos crimes previstos no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 15. As plataformas digitais de conteúdos de terceiros acessíveis às crianças devem ter como parâmetro dos seus serviços e usos o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. As plataformas digitais de grande porte devem criar mecanismos para ativamente impedir o uso dos serviços por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para ou não estiverem adequados a atender às necessidades deste público.

Art. 16. É vedada toda forma de publicidade de usuário direcionada ou que vise a ampliação de seu alcance entre usuários crianças e adolescentes, nos termos da regulamentação.

Art. 17. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

§ 1º Para o adequado cumprimento das disposições do caput deste artigo, as plataformas digitais de conteúdos de terceiros e os serviços de mensageria instantânea deverão adotar as medidas técnicas ao seu alcance para verificar a idade de seus usuários, observado o seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

§ 2º O cumprimento das obrigações estabelecidas no § 1º deste artigo deve se basear no melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do caput deste artigo e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º O cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo não obriga as plataformas a tratarem dados pessoais adicionais para avaliarem se o destinatário do serviço é criança ou adolescente.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO DE CIDADÃOS ELEITOS

Art. 18. Fica vedado às plataformas digitais de grande porte, salvo por decisão judicial, o bloqueio ou exclusão de contas indicadas como institucionais pelas entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta e as contas de cidadãos eleitos para cargos no Executivo e Legislativo nas esferas Federal e Estadual, durante o exercício de mandatos, bem como de Ministros de Estado, ressalvada a possibilidade de suspensões por não mais que 7 (sete) dias em caso de as contas de cidadãos eleitos serem contumazes violadoras dos termos e políticas de uso ou disseminadores de discursos de ódio, conteúdos ilícitos ou com potencial de provocar dano iminente de difícil reparação.

Art. 19. É vedada a remuneração advinda de publicidade de plataforma em contas em plataformas digitais de conteúdos de terceiros aos detentores de cargos eletivos, aos magistrados, membros do Ministério Público, membros das Forças Armadas, e suas forças auxiliares e militares dos Estados, quando as contas forem utilizadas para veicular conteúdo relacionado ao exercício de seus cargos.

Parágrafo único. Os recursos que seriam destinados aos titulares das contas, bem como os que seriam auferidos pelas plataformas digitais de conteúdo de terceiros, em função das atividades descritas no caput, devem ser revertidos, pelas plataformas digitais de conteúdo de terceiros, ao Fundo de Direitos Difusos.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA

Seção I

Da provisão de informações qualitativas

Art. 20. As plataformas digitais de grande porte deverão produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizá-los em seus sítios eletrônicos, em português, e publicá-los com uma licença aberta, em formato legível por máquina, em até 60 (sessenta) dias após o semestre em questão, incluindo:

I - o detalhamento dos procedimentos adotados e do modo de cumprimento das obrigações dispostas nesta Lei, bem como modificações ocorridas no período;

II - descrição qualificada das providências adotadas, novas ferramentas ou outras ações pelas plataformas digitais de conteúdo de terceiros para eliminar atividades criminosas da plataforma;

III - informações sobre mudanças significativas realizadas nos sistemas de recomendação, organização e priorização de conteúdo jornalístico e noticioso, os objetivos e justificativas;

IV - descrição geral dos sistemas algoritmos usados e os principais parâmetros que determinam o direcionamento, recomendação ou exibição dos conteúdos para os usuários, incluindo:

a) as razões para a importância relativa de tais parâmetros;

b) as opções disponíveis aos usuários para modificar ou influenciar os parâmetros de recomendação e dados agregados sobre a adesão dos usuários aos diferentes parâmetros;

c) os critérios mais significativos na determinação das informações recomendadas aos usuários e como eles são balanceados entre si;

d) os objetivos que o sistema foi projetado para atingir e a avaliação da performance do sistema em relação a esses objetivos; e

e) que tipo de conteúdo ou elementos os sistemas algoritmos estão otimizando e priorizando para a exibição de conteúdo na plataforma;

V - decisões e moderações de classificação específicas de conteúdo com o tipo de conteúdo que a plataforma rebaixa, desencoraja ou exclui, incluindo as modificações realizadas no período; e

VI - conteúdos exibidos como resultados do sistema de recomendação em níveis de subgrupo, de forma a demonstrar como este se comporta diante de cada grupo demográfico.

Seção II

Dos dados agregados da operação

Art. 21. Os relatórios de transparência previstos no art. 20 deverão conter dados agregados da aplicação dos termos e políticas de uso, da legislação e demais operações relevantes, sem prejuízo de outros previstos em regulamentação, tais como:

I - número total de usuários que acessam os serviços a partir de conexões localizadas no Brasil no período analisado;

II - número total de denúncias e notificações realizadas por usuários e a classificação do seu conteúdo por categoria de violação dos termos e políticas de uso e da legislação nacional;

III - número total de solicitações e decisões relativas à moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros adotadas por iniciativa própria, realizadas a pedido da Administração Pública ou por ordem judicial, bem como ações adotadas no tratamento das denúncias e notificações recebidas, com a segmentação dos dados nos seguintes termos:

a) medidas aplicadas em razão da violação dos termos e políticas de uso, com a especificação do tipo de medida adotada e a correspondente regra violada;

b) medidas aplicadas em razão da violação da legislação nacional, com a especificação do tipo de medida adotada e a correspondente norma violada;

c) número de notificações tratadas por meios automatizados; e

d) tempo médio dispensado para moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros;

IV - número total de pedidos de revisão de decisões relativas à moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros, e classificação desses pedidos por categoria de decisão a ser revisada;

V - proporção de decisões revertidas em contas e conteúdos, após análise dos pedidos de revisão, segmentados por categoria de violação e tipo de decisão, incluída a segmentação das decisões adotadas de forma automatizada e o tempo médio entre os pedidos de revisão e a reversão das decisões;

VI - número total de medidas de reparação aplicadas, tal como reversão de redução de alcance e apoio de visibilidade a direito de resposta concedidos por ordem judicial a usuários e se a ação havia sido tomada por meios automatizados ou ação humana;

VI - número total de solicitações de informações de usuários realizadas pela Administração Pública com a respectiva medida adotada, incluída a especificação do percentual de solicitações atendidas e, no caso de rejeição, a exposição dos motivos correspondentes;

VII - características gerais das equipes envolvidas na moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros decorrentes da aplicação de termos e políticas de uso, incluindo ações de capacitação e assistência às equipes responsáveis pela moderação; e

VIII - informações sobre o emprego de sistemas automatizados na intervenção ativa em contas e conteúdos gerados por terceiros, incluindo a descrição dos tipos de ferramentas de detecção automatizada, taxa de detecção ativa de categorias de conteúdos e a eventual taxa de erro dos sistemas automatizados utilizados.

§ 1º Os relatórios de transparência exigidos por essa lei não devem respeitar as exigências da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Pessoas jurídicas controladoras de mais de uma plataforma digital de conteúdo de terceiros devem apresentar um relatório para cada plataforma em até 60 (sessenta) dias após o término do semestre em questão.

Seção III

Do repositório de publicidade para os usuários

Art. 22. As plataformas digitais de conteúdo de terceiros devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários o conjunto de publicidades de plataforma e conteúdos impulsionados que foram exibidos para o usuário em todas as modalidades permitidas pela respectiva plataforma nos últimos 6 (seis) meses, detalhando informações a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para criação de perfil que foram aplicados em cada caso.

CAPÍTULO VIII DOS SISTEMAS AUTOMATIZADOS

Seção I

Da automatização de contas dos usuários

Art. 23. As plataformas digitais de conteúdo de terceiros de grande porte, com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet e resguardar os direitos dos usuários, inclusive de práticas abusivas, ilícitas ou fraudulentas, no âmbito dos seus serviços, devem:

I - vedar o funcionamento de contas automatizadas não identificadas publicamente como tal;

II - disponibilizar meios para permitir que o usuário da conta automatizada a identifique publicamente como tal;

§ 1º As plataformas digitais de conteúdo de terceiros devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana, devendo informá-las em seus termos e políticas de uso.

§ 2º As plataformas de conteúdo musical ou audiovisual sob demanda deverão adotar mecanismos para identificar e neutralizar a atuação de contas automatizadas que distorcem artificialmente ranqueamentos e listas de reprodução.

Seção II

Do uso de sistemas automatizados pelas plataformas digitais de grande porte

Art. 24. As plataformas digitais de grande porte que utilizam sistemas automatizados para a tomada de decisões ou na interação com pessoas naturais deverão adotar medidas de transparência em relação aos usuários com informações objetivas e adequadas quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outras definidas em regulamentação:

- I - informação prévia da existência de decisões automatizadas nos seus serviços;
- II - identificação, nos casos de interação direta do usuário com sistemas automatizados, por meio do uso de ícone ou símbolo uniformizado e facilmente reconhecível;
- III - informação ao usuário sobre o papel do sistema de algoritmos e dos humanos envolvidos nos processos, nas situações em que o usuário for afetado por um sistema de tomada de decisão automatizada;
- IV - informações significativas aos usuários, sobre a lógica envolvida nos processos de decisão automatizada, de modo que possam entender os fatores relevantes para a decisão, assim como o significado e as consequências previstas para o usuário sobre aquela decisão; e
- V - informação clara e acessível sobre a forma de solicitar a revisão das decisões automatizadas que os afetem.

§1º A presença dos indicadores previstos nos incisos II, III e IV, não supre outros requisitos de informação e transparência estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. As plataformas digitais de grande porte deverão divulgar as medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego dos sistemas automatizados, incluindo aquelas voltadas para:

- I - a segurança, confiabilidade, precisão e não-discriminação relacionadas ao uso de sistemas algorítmicos;
- II - a finalidade e a precisão dos algoritmos de moderação de conteúdo;
- III - as medidas de mitigação de riscos:
 - a) relacionadas ao uso de sistemas algorítmicos na distribuição de conteúdos ilegais, nocivos ou danosos, incluindo avaliações feitas sobre o discurso de ódio, desinformação, material prejudicial às crianças e adolescentes e outros conteúdos prejudiciais; e
 - b) adotadas para que a criação de contas, sistemas de recomendação, edição do conteúdo mostrado a cada usuário e a segmentação de conteúdo publicitário não estejam direcionando conteúdos ilegais, nocivos ou danosos.

Seção III

Da recomendação de conteúdo

Art. 26. Os termos e políticas de uso das plataformas digitais de grande porte devem estabelecer os parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação de conteúdo que devem conter, no mínimo:

I - descrição geral dos sistemas de algoritmos utilizados;

II - destaque para os principais parâmetros que determinam o direcionamento da informação ou conteúdo ao usuário; e

III - quaisquer opções disponíveis aos usuários para modificar ou influenciar os referidos parâmetros.

§1º Os parâmetros referidos no inciso II do caput devem explicar o motivo de certas informações serem sugeridas ao destinatário do serviço e incluirão os critérios relevantes para determinação das informações e conteúdos sugeridos ao destinatário do serviço e como eles são balanceados entre si.

§ 2º Quando houver mais de uma opção de configuração de sistemas de recomendação que determine a ordem relativa de informação ou conteúdo apresentado aos usuários, as plataformas deverão disponibilizar funcionalidade que permita ao destinatário do serviço selecionar e modificar, a qualquer momento, a sua opção preferida, de forma acessível, na mesma interface da plataforma online.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput à recomendação e direcionamento da publicidade de plataforma e impulsionamento.

Art. 27. No caso das plataformas de conteúdo musical ou audiovisual sob demanda, fica proibido aumentar ou reduzir artificialmente, sem informação ao usuário, a frequência de utilização de obras ou fonogramas específicos a fim de privilegiar, nos sistemas de recomendação baseados em algoritmo, a remuneração a empresa integrante do mesmo grupo econômico, a empresa sócia, controladora ou coligada da plataforma, bem como a empresa que tenha firmado acordo comercial com a plataforma.

Art. 28. As plataformas digitais de grande porte deverão divulgar informações relacionadas às técnicas e às categorias de dados pessoais utilizadas para perfilização, informações e técnicas para a realização de inferências, e informação e técnicas para segmentação na exibição de publicidade de plataforma, impulsionamento e conteúdos recomendados, devendo informar ao usuário:

I - as categorias de perfis nos quais o usuário foi incluído;

II - os critérios e os procedimentos utilizados para a perfilização; e

III - outras informações definidas em regulamentação.

Parágrafo único. As plataformas digitais de grande porte que realizarem, por aferição, enquadramento de usuários em categorias de interesse ou outras, para fins de microsegmentação de conteúdo ou publicidade de plataforma, devem criar mecanismos para que estes possam rejeitar tais enquadramentos.

CAPÍTULO IX DO ACESSO À PESQUISA

Art. 29. As plataformas digitais de conteúdo de terceiros, resguardado o respeito à proteção de dados pessoais e à propriedade intelectual, deverão viabilizar o acesso gratuito de instituições de pesquisa acadêmica brasileiras a dados desagregados, inclusive por meio de interface de programação de aplicações, para finalidade de pesquisa acadêmica, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange o acesso a informações sobre os algoritmos usados na moderação, priorização, segmentação, recomendação e exibição de conteúdo, publicidade de plataforma e impulsionamento, e dados suficientes sobre como esses algoritmos afetam o conteúdo da plataforma.

CAPÍTULO X DA ANÁLISE E ATENUAÇÃO DE RISCOS

Art. 30. As plataformas digitais de grande porte devem identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos no Brasil.

§ 1º A avaliação de risco prevista no caput deverá ser realizada:

I - anualmente; e

II - antes da introdução de funcionalidades suscetíveis de terem um impacto crítico nos riscos identificados nos termos do presente artigo.

§ 2º A avaliação dos riscos incidirá especificamente em cada um dos serviços das plataformas digitais de grande porte e considerará os riscos sistêmicos, tendo em conta a sua gravidade e probabilidade, e incluirá no mínimo, a análise dos seguintes riscos:

I - a difusão de conteúdos ilegais no âmbito dos serviços;

II - efeitos negativos significativos, reais ou previsíveis:

a) no exercício dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, na legislação nacional e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

b) na garantia e promoção do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa e ao pluralismo dos meios de comunicação social;

c) sobre temas cívicos e nos processos políticos-institucionais e eleitorais, bem como na segurança pública;

d) em relação à violência de gênero, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes e às consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa;

III - os efeitos de discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais, especialmente em razão de raça, cor, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, idade, origem, convicções filosóficas, políticas ou religiosas ou por qualquer particularidade ou condição;

IV - efeitos negativos relacionados à prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito e crimes de terrorismo.

§ 3º Quando da realização de avaliações de risco, as plataformas digitais de grande porte terão em conta como os fatores seguintes influenciam os riscos sistêmicos referidos no § 2º:

I - a concepção dos seus sistemas de recomendação e de qualquer outro sistema algorítmico pertinente;

II - os seus sistemas de moderação de conteúdos;

III - os termos e políticas de uso aplicáveis e a sua aplicação;

IV - os sistemas de seleção e exibição de anúncios publicitários;

V - as práticas do fornecedor relacionadas a dados pessoais; e

VI - a influência da manipulação maliciosa e intencional no serviço, incluindo a utilização inautêntica ou da exploração automatizada do serviço, bem como a amplificação e difusão potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e políticas de uso.

§ 4º As plataformas digitais de grande porte adotarão medidas de atenuação razoáveis, proporcionais e eficazes, adaptadas aos riscos sistêmicos do caput, tendo especialmente em conta o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais, tais como:

I - adaptar a concepção, características ou funcionamento dos serviços, incluindo os sistemas e interfaces;

II - adaptar os termos e políticas de uso e os critérios e métodos de aplicação;

III - adaptar os processos de moderação de conteúdos, incluindo a rapidez e a qualidade do processamento de notificações relacionados com tipos específicos de conteúdo ilícito e, quando necessário, aplicar remoção ou indisponibilização rápida de conteúdo;

IV - testar e adaptar os sistemas algorítmicos, incluindo os sistemas de priorização e recomendação, de publicidade de plataforma e impulsionamento;

V - reforço dos processos internos, recursos, testes, documentação ou supervisão de qualquer uma das suas atividades em particular no que diz respeito à deteção de risco sistêmico;

VI - adaptar a interface para prover mais informação aos usuários; e

VII - tomar medidas específicas para proteger os direitos de crianças e adolescentes, incluindo adoção e aprimoramento dos sistemas de verificação da idade, desenvolvimento e promoção de ferramentas de controle parental e ou para notificação de abusos ou busca de apoio por parte de crianças e adolescentes.

§ 5º As plataformas digitais de grande porte devem apresentar, na forma da regulamentação, relatório contendo de avaliação de risco sistêmico específica sobre a disponibilização de conteúdo ilícito relacionado à prática de crimes de que trata esta Lei, incluindo medidas de mitigação tais como:

I - medidas para identificar e remover ou desabilitar rapidamente o acesso a conteúdo ilícito;

II - mecanismos acessíveis e diretos para que os usuários denunciem ou sinalizem conteúdo ilícito as plataformas digitais de conteúdo de terceiros;

III - estratégias para ampliar a conscientização sobre conteúdos ilícitos em seus serviços, incluindo mecanismos de moderação de conteúdo; e

§ 6º Quando as medidas referidas no §5º envolverem o uso de ferramentas automatizadas, essas deverão contemplar salvaguardas apropriadas e eficazes, especialmente por meio de supervisão e verificação humana com vistas a garantir a precisão, a proporcionalidade e não discriminação.

Art 31. As plataformas digitais de conteúdo de terceiros de grande porte devem realizar, periodicamente, auditoria externa e independente para avaliação, no mínimo, dos seguintes aspectos:

- a) o cumprimento dos requisitos desta Lei;
- b) o conjunto e tipo de conteúdo moderado;
- c) se, como e quanto a integridade da plataforma evoluiu;
- d) o atendimento a critério de proporcionalidade e de não-discriminação de suas decisões de moderação;
- e) a avaliação da existência de vieses na moderação;
- f) os impactos da moderação de conteúdo na disseminação de conteúdo danoso e ilícito, incluindo discurso de ódio, discriminatório, desinformação política e de saúde pública, conspirações terroristas, campanhas para minar a integridade eleitoral ou atacar os poderes constitucionais e o Estado Democrático de direito;
- g) se as plataformas adotaram providências para, ante crises e eventos de grande repercussão, preparar seus sistemas e recursos humanos de forma a promover e garantir os direitos humanos e a democracia;
- h) a compatibilidade dos objetivos do ranqueamento de conteúdo e os resultados, bem como impactos não previstos do modelo adotado, especialmente aqueles com possíveis danos à esfera pública de debate e direitos constitucionais; e
- i) como os sistemas de recomendação se comportam em níveis de subgrupos.
- j) no caso das plataformas de conteúdo musical sob demanda, avaliação sobre a evolução de seus sistemas de recomendação baseado em algoritmos quanto ao atendimento do disposto no art. 27.

§1º As plataformas deverão compartilhar todas as informações com os auditores independentes, que devem prestar contas dos elementos sobre os quais não foi possível chegar a uma conclusão e descrever os terceiros consultados como parte da auditoria;

§2º Serão consideradas auditorias externas independentes organizações que:

- I - sejam independentes das plataformas digitais de conteúdo de terceiro de grande porte e que não possuam conflitos de interesse em causa e com qualquer pessoa ligada às plataformas;
- II - não tenham prestado serviços que não sejam de auditoria relacionadas com as questões auditadas às plataformas digitais de conteúdo de terceiro de grande porte, nem a qualquer pessoa ligada a plataforma nos 12 meses antecedentes ao início da auditoria; e comprometeu-se a não prestar tais serviços no período de 12 meses seguintes à conclusão da auditoria;
- III - não tenham prestado serviços de auditoria em causa, nem a qualquer pessoa coletiva ligada às plataformas digitais de conteúdo de terceiro durante mais de 10 anos; e
- IV - não tenha condicionado o pagamento ao tipo de resultado obtido no relatório.

§3º Os prestadores de serviços de auditoria externa independente devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO XII

DOS SERVIÇOS DE MENSAGERIA INSTANTÂNEA

Art. 32. Ordem judicial poderá determinar aos serviços de mensageria instantânea que preservem e disponibilizem informações suficientes para identificar a primeira conta denunciada por outros usuários quando em causa o envio de conteúdos ilícitos.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput somente será admitida:

I - se determinada de ofício ou mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público;

II - para fins exclusivos de prova em investigação criminal, em instrução processual penal e em investigação e instrução processual eleitoral; e

III - com identificação específica do conteúdo ilícito que deu ensejo à investigação, comprovado mediante cópia eletrônica.

§ 2º A ordem de preservação de informações de que trata o caput está limitada às informações suficientes para identificar a primeira conta denunciada por outros usuários quando em causa o envio do conteúdo ilícito que deu ensejo à investigação, e seu prazo não poderá ser superior a seis meses.

Art. 33. Os serviços de mensageria instantânea devem:

I - determinar que listas de transmissão só poderão ser encaminhadas e recebidas, em qualquer hipótese, por pessoas que estejam identificadas, ao mesmo tempo, nas listas de contatos de remetentes e destinatários; e

II - instituir mecanismo para aferir consentimento prévio do usuário para inclusão em grupos de mensagens, listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de agrupamentos de usuários.

§ 1º As mensagens enviadas por contas que utilizem canais de difusão ao público de informações não criptografadas em que usuários podem se inscrever para receber atualizações, devem manter, quando compartilhadas, etiqueta de identificação da conta de origem.

§ 2º Os serviços de mensageria instantânea que ofereçam contas comerciais devem exigir identificação das pessoas físicas ou jurídicas para prestação do serviço.

§ 3º As contas utilizadas para fins comerciais em serviços de mensageria instantânea devem garantir que a veiculação de informação sempre identifique o remetente da mensagem e viabilize o acesso a sua identificação por documento de registro nacional.

CAPÍTULO XIII

DOS TRÂMITES JUDICIAIS E DE INVESTIGAÇÃO

Art. 34. As decisões judiciais que determinarem a remoção imediata de conteúdo ilícito relacionado à prática de crimes a que se refere esta Lei, deverão ser cumpridas pelas plataformas digitais de grande porte no prazo de até vinte e quatro horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), por hora de descumprimento, a contar do término da vigésima quarta após o recebimento da notificação.

§ 1º. A multa prevista no caput poderá ser aplicada em triplo em caso de monetização, impulsionamento, patrocínio ou qualquer outra funcionalidade de ampliação de alcance de material, de obtenção de lucro ou de recomendação do conteúdo.

§ 2º Durante o período eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá definir em regulamento prazos mais curtos para cumprimento das decisões.

Art. 35. Quando a plataforma tomar conhecimento de qualquer informação que levante suspeitas de que ocorreu ou que possa ocorrer um crime que envolva ameaça à vida ou à segurança de uma ou várias pessoas, deverá informar imediatamente da sua suspeita às autoridades competentes e fornecer todas as informações pertinentes disponíveis.

Art. 36. As plataformas digitais de conteúdo de terceiros deverão guardar pelo prazo de um ano, a partir da remoção ou desativação, dados e informações que possam constituir material probatório ou que sejam necessários para processos administrativos ou judiciais, bem como para a prevenção, detecção, investigação e repressão dos crimes abarcados por esta Lei, especialmente:

I - conteúdo que tenha sido removido ou cujo acesso tenha sido desativado como consequência aos deveres estabelecidos por esta Lei ou por decisões judiciais, bem como quaisquer dados e metadados conexos removidos; e

II - os respectivos dados de acesso à aplicação, como o registro de acesso, endereço de protocolo de internet, incluindo as portas de origem, além de dados cadastrais, telemáticos, outros registros e informações dos usuários que possam ser usados como material probatório, inclusive as relacionadas à forma ou meio de pagamento, quando houver.

§ 1º A pedido formal das autoridades competentes ou em razão de decisão judicial, o prazo previsto no caput poderá ser ampliado, enquanto necessário no âmbito de processo administrativo ou judicial em curso, até sua respectiva conclusão.

§ 2º As plataformas digitais de conteúdo de terceiros devem garantir que o conteúdo ilícito e os dados relacionados estejam sujeitos a procedimentos técnicos e organizacionais adequados, incluindo a garantia da cadeia de custódia da prova.

CAPÍTULO XIV

DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA PARA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 37. As plataformas poderão instituir entidade de autorregulação, formada pelas plataformas associadas que se enquadrem nesta Lei e que deverá ter, no mínimo, as seguintes atribuições:

I - a revisão de decisões de moderação de conteúdo e contas por seus associados, por meio de provocação por aqueles afetados diretamente pela decisão;

II - contenha órgão competente para tomar decisões, em tempo útil e eficaz, sobre a revisão de medidas de moderação adotadas pelos associados;

III - assegure a independência e a especialidade de seus analistas;

IV - disponibilize serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;

V - estabeleça requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;

VI - inclua em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber, encaminhar e solucionar solicitações e críticas e avaliar as atividades da instituição;

VII – desenvolva boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida; e

§2º O usuário poderá realizar a solicitação à ouvidoria prevista no inciso VI por, por meio eletrônico.

§3º O prazo de solução da solicitação do usuário deve ser de 5 (cinco) dias úteis.

§4º A instituição de autorregulação deverá relatórios semestrais em atendimento ao disposto nesta Lei;

§5º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

§6º A instituição deverá ser financiada pelas filiadas, garantindo seu adequado funcionamento.

CAPÍTULO XV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38. As plataformas digitais de conteúdo de terceiros, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, por entidade autônoma de supervisão:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso III;

III – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000

(mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

IV - publicação da decisão pelo infrator;

V - proibição de tratamento de determinadas bases de dados;

VI - suspensão temporária das atividades; ou

VII - proibição de exercícios das atividades.

§ 1º. Não caberão sanções administrativas para decisões de moderação de conteúdos individuais das plataformas.

§ 2º Após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade de ampla defesa, as sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida pelo infrator, quando possível estimá-la;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a pronta adoção de medidas corretivas; e

IX - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 3º Antes ou durante o processo administrativo do § 2º, poderá a entidade autônoma de supervisão adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso III do **caput**, quando houver indício ou fundado receio de que a plataforma:

I - cause ou possa causar dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado do processo.

§ 4º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

Seção I

Da entidade autônoma de supervisão

Art. 39. A entidade autônoma de supervisão definirá, por meio de regulamentação própria, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei.

§ 1º. As sanções serão aplicadas por descumprimento sistemático dos cumprimentos, não se aplicando a processos de moderação sobre conteúdo individuais.

§ 2º. O produto da arrecadação das multas aplicadas com base nesta Lei, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Art. 40. As plataformas de grande porte estarão sujeitas a cobrança de uma taxa de supervisão anual proporcional ao número médio mensal de usuários ativos e de receita de cada.

Parágrafo único. As taxas serão revertidas para o orçamento da entidade autônoma de supervisão

Art. 41. Os valores de multas e taxas constantes desta Lei poderão ser corrigidas monetariamente pela entidade autônoma de supervisão, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do disposto no caput serão divulgados com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência de sua aplicação.

Art. 42. A entidade autônoma de supervisão poderá solicitar às plataformas digitais de conteúdo de terceiros, mediante requerimento e em prazo razoável, especificado nesse pedido, acesso aos dados necessários para o acompanhamento e fiscalização das obrigações impostas nessa lei.

§ 1º. A entidade autônoma de supervisão poderá solicitar, receber, obter e acessar dados e informações das plataformas digitais de conteúdo de terceiros, por meio de acesso remoto, modo presencial ou modo não-presencial, utilizados em tempo real ou diferido e de forma concomitante ou não.

§ 2º. Os dados e as informações solicitados, recebidos, obtidos e acessados pela entidade autônoma de supervisão serão apenas aqueles necessários ao exercício da fiscalização das atribuições e obrigações das plataformas digitais de conteúdo de terceiros, mantendo-se invioláveis as comunicações entre os usuários.

§ 3º. A entidade autônoma de supervisão deverá garantir a proteção dos dados pessoais, a proteção das informações confidenciais, em especial a propriedade intelectual e os segredos comerciais, e a manutenção da segurança dos serviços.

Art. 43. As plataformas deverão facultar, em prazo razoável, sempre que solicitado, acesso aos dados às autoridades que contribuam para a detecção, identificação e compreensão dos

riscos sistêmicos gerados pelas plataformas, assim como para a avaliação da adequação, eficiência e impacto das medidas de mitigação de riscos nos termos do **art. 30**.

CAPÍTULO XVI

DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SUA ATUAÇÃO POR REDES SOCIAIS

Art. 44. São consideradas de interesse público as contas de redes sociais indicadas como institucionais pelas entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Parágrafo único. As contas de que trata o caput não poderão restringir a visualização de suas publicações por outras contas.

Art. 45. As entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, deverão fazer constar nos seus portais de transparência os seguintes dados sobre a contratação de serviços de publicidade de plataforma ou impulsionamento por meio da internet:

- I – valor do contrato;
- II – dados da empresa contratada e forma de contratação;
- III – conteúdo da campanha;
- IV – mecanismo de distribuição dos recursos;
- V – critérios de definição do público-alvo;
- VI – lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sítios eletrônicos e outros meios em que tais recursos foram aplicados; e
- VII – número de aparições e valor aplicado na soma das aparições.

Parágrafo único. A Administração Pública deverá disponibilizar e especificar as informações sobre recursos investidos em publicidade destinados a meios de comunicação, plataformas digitais de conteúdo de terceiros, sítios eletrônicos e contas em redes sociais.

Art. 46. É vedado ao Poder Público destinar recursos públicos para publicidade em sítios eletrônicos ou publicidade em meios que promovam discursos destinados ao cometimento ou incitação dos crimes previstos no art. 12 desta Lei; e

§ 1º. Fica vedada a contratação de publicidade pela Administração Pública junto às plataformas digitais de conteúdo de terceiros que não sejam constituídos de acordo com a legislação brasileira.

§ 2º Fica vedada a manutenção de contas institucionais pela Administração Pública em plataformas digitais de conteúdo de terceiros que não sejam representados por pessoa jurídica no Brasil.

Art. 47. As contas de pessoa jurídica do poder público mantidas em plataformas digitais de conteúdo de terceiros devem disponibilizar canal para qualquer usuário reportar desinformação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo são aquelas definidas no art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XVII

DA EDUCAÇÃO MUDIÁTICA

Art. 48. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui:

I - a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável das aplicações de internet de que trata esta Lei, incluindo campanhas para evitar a desinformação e para a promoção da transparência sobre conteúdos patrocinados;

II – o desenvolvimento do pensamento crítico, da capacidade de pesquisa, da ética e do respeito ao pluralismo de opiniões;

III – o desenvolvimento de habilidades para argumentação, reflexão e análise crítica;

IV – a garantia e o ensino acerca do direito ao acesso à informação;

V – a conscientização quanto ao papel da privacidade, da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa, bem como quanto aos meios necessários para garanti-las;

VI – a célere promoção da alfabetização digital; e

VII – a formação de profissionais de ensino para o atendimento dos incisos anteriores.

§1º A União, os Estados e os Municípios devem envidar esforços, dentro das respectivas previsões orçamentárias, para ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas escolares que promovam a educação midiática conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no art. 26 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a finalidade de desenvolver nos alunos conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos, com a finalidade de

desenvolver seus potenciais de comunicação nos diversos meios, a partir das habilidades de interpretação consciente das informações, produção ativa de conteúdos e participação responsável na sociedade.

§2º As ações deverão ser desenvolvidas de forma articulada com as estratégias previstas na Política Nacional de Educação Digital, nos termos da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

§3º As fontes de recursos dispostas no art. 11 da lei nº 14.533, de 2023, poderão ser utilizadas para a implementação de ações que observem as finalidades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Poder Executivo poderá estabelecer entidade autônoma de supervisão para detalhar em regulamentação os dispositivos de que trata esta Lei, fiscalizar sua observância pelas plataformas digitais de conteúdo de terceiros, instaurar processos administrativos e, comprovado o descumprimento das obrigações pela plataforma, aplicar as sanções cabíveis.

Parágrafo único. A entidade autônoma de supervisão deverá contar com garantias de autonomia administrativa e independência no processo de tomada de decisões e deve contar com espaços formais de participação multissetorial.

Art. 50. Em até 45 dias após a sanção desta Lei, o Congresso Nacional deverá criar comissão provisória destinada a elaboração de Código de Conduta de Enfrentamento à Desinformação, que deverá abordar, ao menos:

I - medidas para impedir a disseminação de desinformação com potencial de causar dano significativo, individual ou coletivo;

II - medidas para garantir a desmonetização de conteúdo que contenha desinformação;

III - regras para impedir conteúdo publicitário que contenha desinformação;

IV - medidas para identificação de responsáveis por estratégias coordenadas de desinformação;

V - desenvolvimento de canais entre plataformas para cooperação na elaboração de políticas e soluções técnicas contra a desinformação;

VI - desenvolvimento de ferramentas para que os usuários possam denunciar conteúdo que contenha desinformação;

VII - sanções para o descumprimento do Código de Conduta de Enfrentamento à Desinformação; e

VIII - mecanismo de revisão periódica para o Código de Conduta de Enfrentamento à Desinformação.

Art. 51. A comissão provisória para elaboração do Código de Conduta de Enfrentamento à Desinformação será composta por:

I - um membro indicado por cada uma das empresas enquadradas como plataformas digitais de grande porte;

II - dois membros indicados pela Câmara dos Deputados;

III - dois membros indicados pelo Senado Federal;

IV - três membros da comunidade acadêmica;

V - três representantes da sociedade civil; e

VI - três representantes de entidades representativas de jornalistas ou agências de checagem.

§1º - Os membros do conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e com reputação ilibada, além de comprovado notório conhecimento em temáticas afins a presente lei;

§2º - Os membros e os conselheiros do comitê prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades no comitê;

§3º - As despesas para assegurar a participação dos membros do conselho deverão ser custeadas pelas empresas enquadradas como plataformas digitais de grande porte;

§ 4. Resolução do Congresso Nacional definirá a forma de escolha dos membros indicados nos incisos IV, V e VI do caput.

Art. 52. A aplicação do Código de Conduta de Enfrentamento à Desinformação será supervisionada pela entidade autônoma de supervisão.

Art. 53. As plataformas digitais de conteúdo de terceiro serão representadas por pessoa jurídica no Brasil, cuja identificação e informações serão facilmente acessíveis nos sítios das plataformas na internet, devendo estes representantes disponibilizar às autoridades que detenham competência legal para sua requisição, nos termos desta Lei, informações cadastrais referentes aos usuários.

Parágrafo único. A representação referida no caput deve ter plenos poderes para:

I - em âmbito administrativo, extrajudicial ou judicial, receber citações, notificações e demais comunicações, bem como, dentre outros, responder, manifestar-se, transigir, firmar compromissos e celebrar acordos;

II - fornecer às autoridades competentes as informações relativas ao funcionamento, às regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros e à comercialização de produtos e serviços das plataformas digitais de conteúdo de terceiro;

III - cumprir as determinações judiciais; e

IV - responder a eventuais penalizações, multas e afetações financeiras que a empresa possa incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas que compõem o respectivo grupo econômico, em âmbito nacional ou internacional

Art. 54. Os conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos utilizados pelas plataformas e provedores, incluindo-se aqueles ofertantes de conteúdo sob demanda e produzidos em quaisquer formatos que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração a seus titulares pelas plataformas e provedores, na forma de regulamentação pelo órgão competente, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do conteúdo nacional, regional, local e independente.

§ 1º Ficam abrangidos pelo caput os conteúdos musical, audiovisual e jornalístico, sem prejuízo de outros conteúdos protegidos pela Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, garantindo-se a valorização do conteúdo nacional, regional, local e independente.

§ 2º Fica ressalvado do disposto no caput o compartilhamento pelo usuário de Localizador Padrão de Recurso (URL), o uso de hiperlinks para conteúdo jornalístico original e os usos permitidos por limitações e exceções ao direito de autor.

§ 3º Os titulares dos conteúdos protegidos mencionados no caput devem exercer seus direitos por meio de associações de gestão coletiva de direitos autorais, que negociarão com os provedores os valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração, nos termos da regulamentação, observado o disposto no §15 do art. 98, da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 4º No processo de definição dos critérios e da forma de aferição da remuneração de que trata o caput, considerar-se-á a totalidade das receitas, inclusive de publicidade, geradas em benefício das plataformas de redes sociais em virtude de conteúdo consumido no Brasil ou em virtude de conteúdo produzido por cidadãos brasileiros.

§ 5º É vedado às plataformas de redes sociais frustrar ou reduzir, por quaisquer meios, a remuneração de direitos de autor e direitos conexos devida nos termos deste Artigo.

§ 6º Não constitui motivo legítimo para reduzir ou frustrar o pagamento previsto neste artigo a eventual contabilização de receitas descritas no § 4º em domicílio fiscal situado no exterior, mesmo nos casos em que tal operação contábil seja porventura reputada lícita do ponto de vista estritamente fiscal.

Art. 55. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

XVI - despesas relacionadas à contratação de serviço de tratamento de dados;
.....” (NR)

“Art. 28

§4º.....

III - o registro das suas atividades de tratamento de dados, nos termos do artigo 37 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

.....” (NR)

Art. 56. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 21-B. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente por conteúdo que contenha imagens ou representações de abuso, violência ou exploração sexual de crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 57. Os incisos VI e VIII do artigo 5º, o art. 13, o art. 15, todos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com as redações:

Art. 5º (...)

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração, o endereço IP e a porta lógica utilizados pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

(...)

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término do acesso a uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e porta lógica (NR).

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão e, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão e os dados pessoais cadastrais ou a outras informações de identificação do usuário ou do terminal relacionadas ao registro de conexão existentes sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput (NR)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo e dos dados pessoais cadastrais ou a outras informações de identificação do usuário ou do terminal relacionadas ao registro de conexão existentes deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet, dados pessoais cadastrais ou a outras informações de identificação do usuário ou do terminal relacionadas ao registro de acesso à aplicação existente sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo (NR).

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

Art. 58. O art. 319 do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

.....

X – Retirada ou bloqueio de conteúdo, suspensão de perfil ou conta ou proibição de acesso à internet.”

Art. 59. Esta Lei, observado o disposto no art. 16 da Constituição, entra em vigor no prazo de 6 (seis) meses a partir da data de sua publicação.